

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 35, de 2013, do Senador Aécio Neves, que *altera o Regimento Interno para estabelecer novo procedimento à arguição de indicados a integrar o Supremo Tribunal Federal.*

RELATOR: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 35, de 2013, de autoria do eminente Senador AÉCIO NEVES, que *altera o Regimento Interno para estabelecer novo procedimento à arguição de indicados a integrar o Supremo Tribunal Federal.*

A proposição busca acrescentar o art. 383-A ao Regimento Interno do Senado Federal (RISF), com o objetivo de deixar claro todos os passos que deve seguir o processo de sabatina dos indicados ao cargo de Ministro da nossa Corte Suprema.

De conformidade com o dispositivo pretendido, a mensagem que fizer a indicação *deverá ser acompanhada de amplos esclarecimentos sobre a trajetória pessoal e profissional do candidato, com elementos que evidenciem, respectivamente, a reputação ilibada e o notável saber jurídico constitucionalmente exigidos, os quais deverão ser publicados no sítio oficial do Senado Federal na Rede Mundial de Computadores, em tópico apresentado com destaque e de fácil acesso para consulta.*

Após a leitura, a mensagem será encaminhada a esta Comissão, que deverá, em dez dias, contados do seu recebimento, realizar audiência pública envolvendo o indicado e os segmentos da sociedade civil reputados pela



Comissão interessados na matéria e por ela admitidos aos trabalhos, quando o candidato responderá às perguntas encaminhadas ao Senado Federal pelos interessados e selecionadas pela Ouvidoria do Senado Federal, pela Procuradoria Parlamentar e pela Advocacia do Senado, entre outros órgãos, coordenados pela Presidência da Comissão ou por um dos seus membros designado pelo Presidente.

Em seguida, o Presidente deste Colegiado designará, no prazo que entender necessário, a data da reunião ordinária destinada à arguição do candidato, quando, após a apresentação do relatório, será aberto prazo de vistas conjuntas desse a todos os membros da Comissão até a reunião ordinária seguinte, quando o candidato será arguido por qualquer Senador.

Após essa primeira arguição, na reunião ordinária subsequente, o indicado será sabatinado exclusivamente pelos membros da Comissão, após o que ocorrerá a votação do relatório, que, aprovado, será encaminhado à Mesa.

A Mesa, então, submeterá a matéria à deliberação e votação pelo Plenário após o interstício de cinco dias úteis, contados do recebimento da manifestação da Comissão, e não antes de trinta dias úteis, contados da data de recebimento da mensagem presidencial.

Finalmente, é previsto que não será admitida a imposição de urgência nem a eliminação ou redução de prazos ou dispensa de interstício previstos no dispositivo.

O ilustre autor da proposição registra que se impõe aprimorar as normas que regem a arguição de indicado a integrar o Supremo Tribunal Federal, uma vez que esse procedimento, continua Sua Excelência, *precisa recuperar e aperfeiçoar o debate, a consciência pública e o interesse, principalmente pelo polimento do procedimento em si e pela abertura de canais de oitiva, questionamento e avaliação pela sociedade civil brasileira, buscando a profundidade e a transparência do processo.*

Ainda segundo o eminente parlamentar, *sabe-se que a previsão de participação do Senado Federal no processo, longe de ser cosmética ou meramente chanceladora da escolha do Presidente da República, traduz-se como atuação institucional de larga importância destinada à prospecção dos caminhos da jurisdição constitucional, da formação da face efetiva da ordem constitucional e da consolidação dos valores que permanecerão ou serão acrescidos ao regime constitucional.*



Em Plenário, a proposição recebeu uma emenda, de autoria do Senador CRISTOVAM BUARQUE, que estende as normas aqui propostas à escolha dos Ministros dos Tribunais Superiores.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 401 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), essa norma poderá ser modificada por projeto de resolução de iniciativa de qualquer Senador que será, sempre, remetido ao exame desta Comissão.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, o PRS nº 35, de 2013, atende a todas as exigências. A proposição não se choca com nenhum dispositivo constitucional, é jurídica e vem vazada na melhor técnica legislativa.

De outra parte, no tocante ao mérito, só se podem tecer elogios à iniciativa.

Efetivamente, existe hoje um consenso na sociedade brasileira sobre a necessidade de se aperfeiçoar o processo de escolha dos membros do Supremo Tribunal Federal, de forma a torná-lo mais transparente e participativo.

Ora, a presente proposição vem, exatamente, ao encontro desse desiderato, fazendo com que os mecanismos de sabatina e aprovação dos nomes destinados a esse elevado cargo por esta Casa ultrapassem o seu aspecto de mera formalização.

Trata-se de dar concretude ao modelo previsto em nossa Carta Magna desde a primeira Constituição republicana, que estabelece que a composição do órgão de cúpula do Poder Judiciário deve seguir um processo complexo, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, como forma não apenas de estabelecer mecanismos eficazes de freios e contrapesos na relação entre esses o Poder Judiciário, como de assegurar legitimidade popular a esse último, cujos membros não são submetidos a eleição.

Ademais, os procedimentos previstos no PRS nº 35, de 2013, representam importante avanço institucional, ao envolverem a sociedade civil no processo de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e ao permitirem o amadurecimento e a solenidade que a matéria merece, sem atropelos ou correrias incompatíveis com a sua importância.



Apenas é necessário fazer um ajuste no texto proposto, uma vez que a presente proposição foi apresentada antes da promulgação da Resolução nº 41, de 29 de agosto de 2013, que alterou o art. 383, do RISF, para estabelecer novas regras ao processo de apreciação de autoridades. Trata-se, aqui, apenas de compatibilizá-lo com a atual redação desse dispositivo.

Quanto à Emenda nº 1-PLN, apresentada pelo Senador CRISTOVAM BUARQUE, trata-se, sem dúvida, de alteração que aperfeiçoa a proposição original, na medida em que a extensão dos procedimentos à escolha dos Ministros dos Tribunais Superiores vai na mesma senda trilhada pelo PRS.

III – VOTO

Destarte, votamos pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 35, de 2013, bem como da Emenda nº 1-PLN, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao inciso I do art. 383-A do Regimento Interno do Senado Federal, na forma do art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 35, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 383-A.** Na apreciação do Senado Federal sobre a escolha de Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores observar-se-ão as seguintes normas:

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

